



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER N° 587/2012 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.001635/2012-97

INTERESSADO: Programa de Pós-Graduação em Política Social

ASSUNTO: Análise de Dispensa de Licitação e Contrato

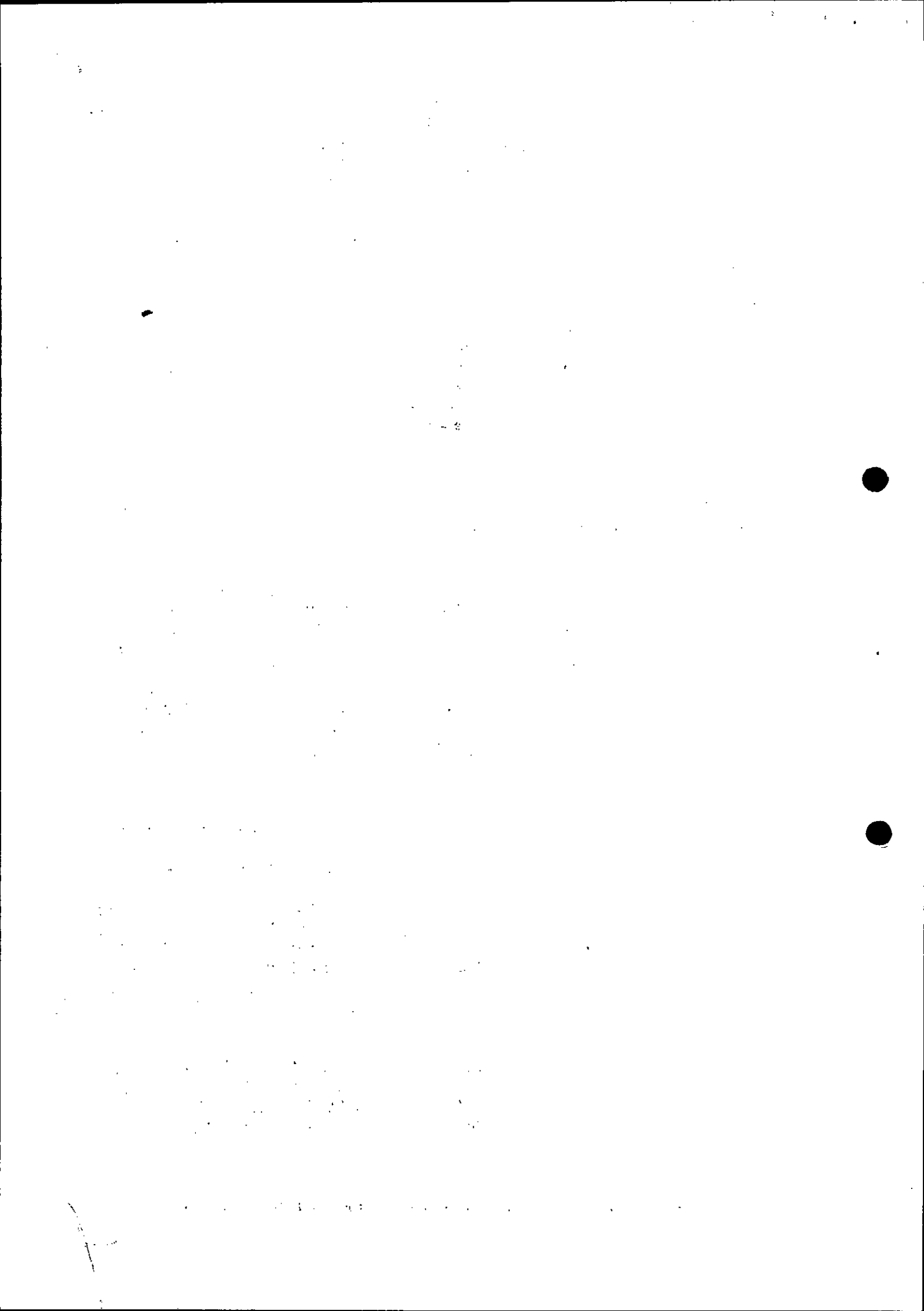
Senhora Procuradora-Geral:

1 – Trata-se de análise solicitada pelo Departamento de Contratos e Convênios acerca da possibilidade de **Dispensa de Licitação** para celebração de contrato entre a UFES e a FEST – Fundação Espírito-Santense de Tecnologia, para apoio à execução do Projeto de Extensão “PROJETO DE ORGANIZAÇÃO DO 7º ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL”.

2 – A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, ensina-nos no parágrafo único do artigo 38:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3 – Por se tratar, em questão, de contratação de instituição sem fins lucrativos, incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, localizada dentro do Campus da UFES, Goiabeiras, sendo de fácil acesso e apresentando boa disponibilidade de atendimento para prestar apoio ao objeto do





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



contrato, por certo é **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO** com fulcro no art. 24, inc. XIII, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

3.1 – Além disso, trata-se de um projeto de extensão registrado na PROEX, e segundo o Art.1º da Lei nº 8.958, permite-se a contratação por dispensa de licitação em caso de projetos de extensão, como referenciado, *in verbis*:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

3.2 – Reforça tal entendimento a Orientação Normativa nº 14 da AGU, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS

2

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.

INDEXAÇÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. MANUTENÇÃO. ATIVIDADES PERMANENTES.

REFERÊNCIA: Lei no 8.666, de 1993; Lei no 8.958, de 1994; Decreto no 5.205, de 2004; Acórdãos TCU 1516/2005-Plenário, 248/2006-Plenário, 918/2008-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI"

4 – Temos acostados aos autos 3 (três) orçamentos, em cumprimento do Acórdão nº 1547/2007 do TCU, *in verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

5 – A motivação que dá origem aos demais atos, conforme orientação contida no Acórdão nº 2193/2007 do Tribunal de contas da União (Processo nº 021.726/2003-1) e Ofício nº 1470 de 12 de NOVEMBRO de 2007, da SECEX/ES, do qual extraímos:

"Magnífico Reitor, Comunico-lhe que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2193/2007 (cópia em anexo), proferido em Sessão Ordinária do Plenário de 17/10/2007, no Processo de REPRESENTAÇÃO TC - 021726/2003-1, decidiu determinar à UFES:

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

b – observe, ainda, a formalidade dos atos administrativos com atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, que exige indicação de fundamentos de fato e de direito do ato;

c – bem como as exigências dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, nos processos de aquisição com dispensa de licitação;”

6 – É importante lembrar e aplicar, no que couber, dentre outros, o que nos ensina a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, nos

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

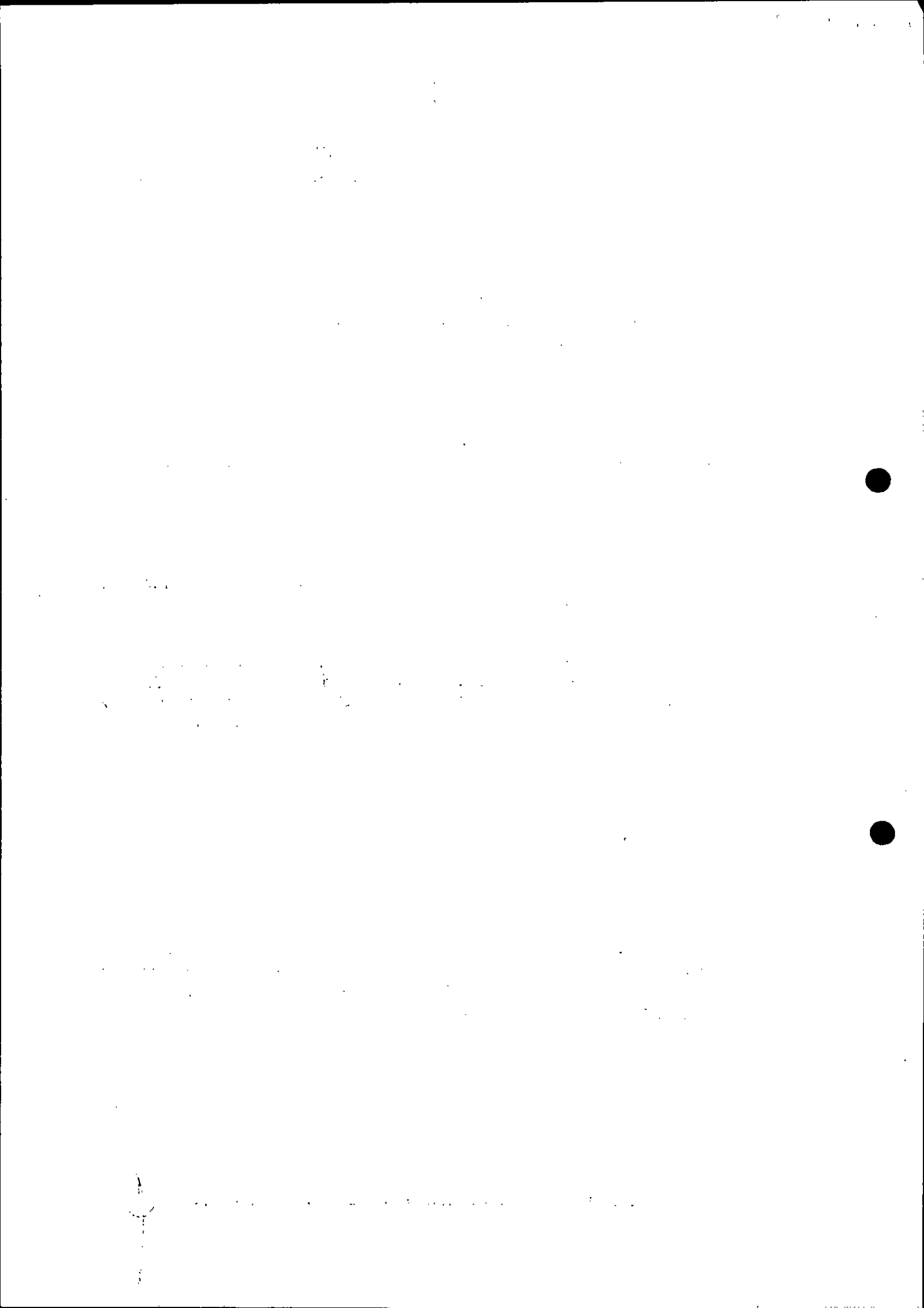
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Aproveitamos a oportunidade para registrar que a utilização do artigo 24 e seus vários incisos, da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 é uma **OPÇÃO** que o Legislador oferece ao Administrador para, na escolha da alternativa – **É DISPENSÁVEL** – ou seja, a ser utilizada, por seu livre entendimento como o **MELHOR PARA A SOCIEDADE** a fiel e boa aplicação dos recursos públicos como bem nos ensina o art. 93 do Decreto Lei nº 200/67, de 25 de FEVEREIRO de 1967, *in verbis*:

“Decreto Lei nº 200

[...]

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



7 – Assim, não vislumbramos óbice jurídico quanto ao procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** à fl. 53 dos autos, em atendimento à demanda do Programa de Pós-Graduação em Política Social.

8 – Consta às fls. 54 a 59 minuta do **CONTRATO** a ser celebrado entre a **UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO** e a **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST**.

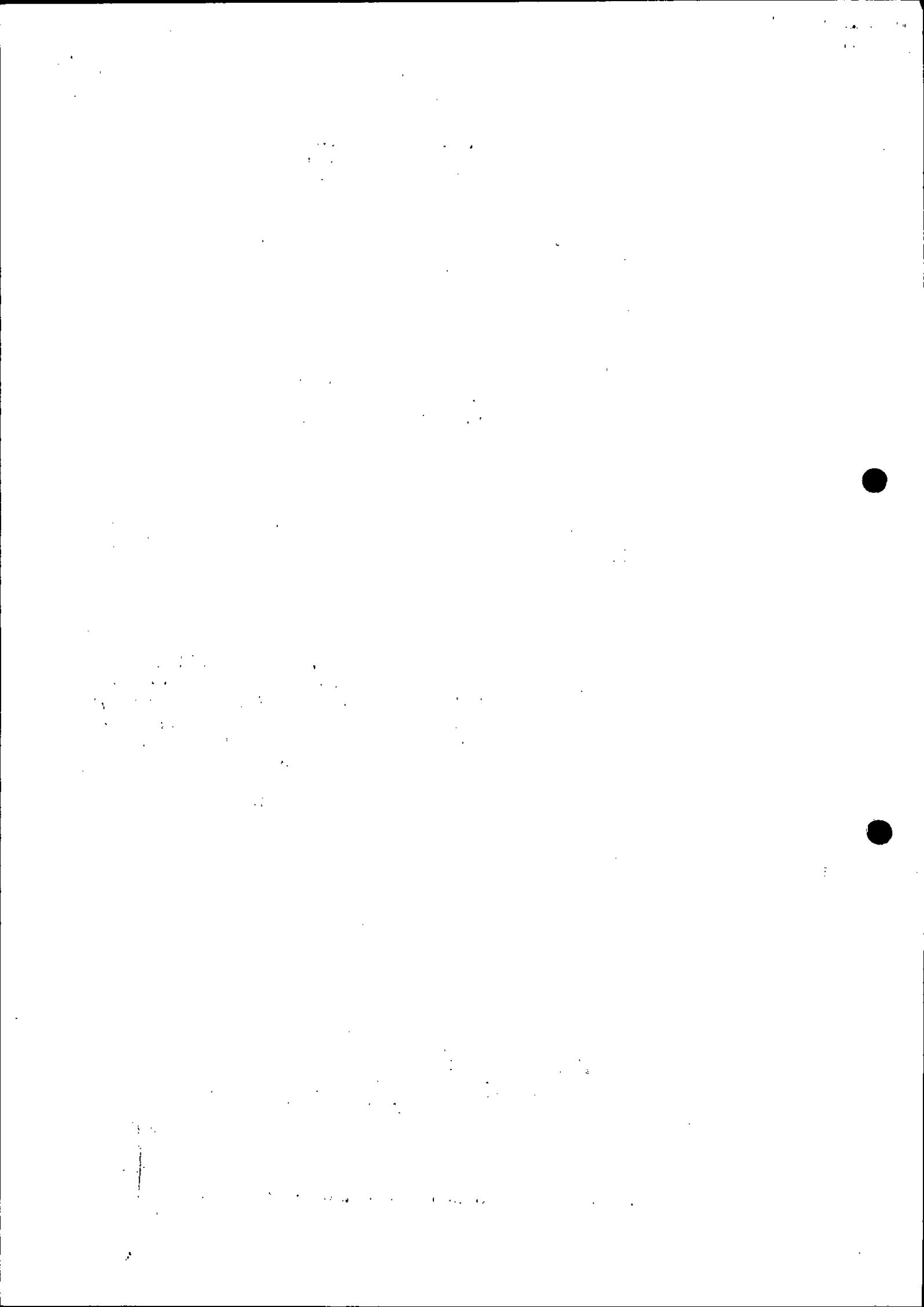
9 – O **CONTRATO** em tela é resultado da **Dispensa de Licitação** à fl. 63, por ora já analisada na primeira parte deste parecer.

9.1 – A Minuta do Contrato tem como **objeto** contratual a prestação de apoio por parte da **CONTRATADA (FCAA)** ao Projeto intitulado “**PROJETO DE ORGANIZAÇÃO DO 7º ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL**”, conforme o caso e condições estabelecidas nos autos do processo em epígrafe e no Ato de Dispensa de Licitação, à **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**.

10 – O **Projeto Básico** consta às fls. 02 a 11 dos autos.

11 – À **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**, para a consecução dos serviços poderá a **CONTRATADA (FEST)** ressarcir-se do valor do custo operacional, no montante final máximo de **R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)** e quantia mensal máxima de **R\$ 344,45 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

f
5





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL - UFES

11.1 – A minuta do contrato analisado faz referência ao valor a ser gerido pela FEST. À fl. 53, demonstra-se o montante correspondente à **RS 53.940,00 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais)**.

12 – O Contrato tem previsão de vigência até dia **30/03/2013**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo, e diante do prazo contratual.

13 – Elegeu-se o Foro da Justiça Federal, Seção do Espírito Santo, cidade de Vitória, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato ou de sua execução, é o que consta à **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**, à fl. 59.

14 – Isso posto, não vislumbramos óbice jurídico quanto ao **CONTRATO** a ser celebrado entre a **UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO** e a **FEST – FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA**, visando à prestação de apoio por parte da CONTRATADA (FEST) ao Projeto intitulado “PROJETO DE ORGANIZAÇÃO DO 7º ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL”, conforme o caso e condições estabelecidas nos autos do processo em epígrafe e no Ato de Dispensa de Licitação, estando assim em conformidade com o disposto na legislação aplicável à matéria – notadamente a **Lei 8.666/1993**, podendo dar prosseguimento aos demais procedimentos.

À consideração superior.

Vitória (ES), 30 de Maio de 2012.

1. DE ACORDO
 2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR
 A APROVAÇÃO DESTA PARCER
 VITÓRIA, 31.5.12

[Assinatura manuscrita]
 Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador - CABEC 4.º
 Matr. 0.238.168 - CABEC 4.º

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 00295790/ OAB: 3237

DE ACORDO
 Vitória/ES 01/06/2012
 Reinaldo Centoducatte
 Reitor UFES

[Faint, illegible handwritten or printed text]



[Faint, illegible text, possibly a stamp or header]